



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026/PMFA-SEMOT**  
**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2026**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia especializada para a produção de 25 Unidades Habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1 (FNHIS-SUB50), destinadas ao Município de Floresta do Araguaia, Estado do Pará, conforme proposta selecionada sob o número 56000000532/2024.

**INTERESSADO:** Agente de Contratação do Município de Floresta do Araguaia/PA

**ASSUNTO:** Análise de Pedido de Impugnação ao Edital.

**EMENTA:** LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO. ART. 67, §§1º E 2º, DA LEI Nº 14.133/2021. ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA EXCESSIVA PARA ITENS COM VALOR INFERIOR A 4% DO VALOR GLOBAL. INSUBSISTÊNCIA. EXIGÊNCIA POR MACROGRUPOS DE SERVIÇOS CRÍTICOS E NÃO POR ITENS ISOLADOS DE PLANILHA. RELEVÂNCIA TÉCNICA QUE ULTRAPASSA O CRITÉRIO MERAMENTE ECONÔMICO. PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO.

### 1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, protocolado em 20/02/2026, pela empresa BONNA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.724.740/0001-07, com vistas à sessão pública agendada para 25/02/2026 às 08h30.

A impugnante alega que o Edital, ao exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional para os serviços de "Laje pré-moldada com lajota", "Telhamento com telha cerâmica capa-canal" e "Fabricação e instalação de tesoura em madeira", estaria impondo exigências restritivas e desproporcionais. Fundamenta sua argumentação no fato de que o valor individual de cada um desses itens seria inferior a 4% (quatro por cento) do valor global estimado da contratação (R\$ 3.493.758,75), o que, em sua visão, impediria que fossem considerados "parcelas de maior relevância" para fins de qualificação técnica, conforme o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, a impugnante requer a exclusão das exigências de atestados para os itens mencionados, a retificação do Edital e, se necessário, a reabertura dos prazos.

O pedido foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação, em



conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Do cabimento e da tempestividade (art. 164 da Lei nº 14.133/2021)**

2.1.1. O instrumento de impugnação ao edital encontra amparo no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2.1.2. No caso, conforme consta do próprio documento apresentado pela impugnante, o pedido foi protocolizado dentro do prazo indicado na legislação, razão pela qual conhece-se da impugnação para análise de mérito, sem prejuízo do indeferimento.

### **2.2. Do regime jurídico da qualificação técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021)**

2.2.1. A Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de documentação relativa à qualificação técnica, desde que pertinente, proporcional e vinculada ao objeto, a fim de resguardar o interesse público quanto à adequada execução contratual e, simultaneamente, preservar a competitividade e a isonomia entre os licitantes.

2.2.2. Para fins de delimitação objetiva do tema arguido pela impugnante, transcreve-se, conforme consta no bojo do pedido de impugnação e nos autos, o teor do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.” (Lei nº 14.133/2021, art. 67, §1º. *Transcrição constante do pedido de impugnação apresentado pela BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA*).

2.2.3. O art. 67, §2º, por sua vez, é expressamente referido no PB/TR (item 10.19) como fundamento da modelagem da qualificação técnica, reforçando a diretriz de que a Administração deve definir e justificar as parcelas relevantes/valores significativos e estabelecer parâmetros de comprovação compatíveis com o objeto.

### **2.3. Do caso concreto: item 10.19 do PB/TR (anexo do edital) e a improcedência da alegação de “exigência por item isolado”**

2.3.1. A impugnação sustenta que determinados serviços indicados (laje pré-moldada; telhamento; tesouras) não atingiriam, isoladamente, o percentual de 4% do valor global estimado (constando do processo estimativa global de R\$ 3.493.758,75), motivo pelo qual não poderiam fundamentar exigência de atestados.



**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

2.3.2. Todavia, a leitura do item 10.19 do PB/TR, que integra o edital e rege a habilitação técnica, evidencia que não se trata de exigência de atestado por “item isolado da planilha”, mas sim de comprovação de execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, expressamente vinculadas ao art. 67, §§1º e 2º, com a identificação de serviços agrupados por macroetapas (Fundações e Contenções; Supraestrutura; Paredes e Painéis; Coberturas e Proteções).

2.3.3. Assim, o argumento central da impugnante parte de premissa que não corresponde ao texto do edital/PB/TR, na medida em que a exigência está estruturada por parcelas consideradas relevantes do empreendimento — especialmente serviços estruturais e de cobertura — e não como um rol de exigências autônomas e fragmentadas voltadas a itens de baixa materialidade.

2.3.4. Ainda que a impugnante destaque percentuais inferiores a 4% para subitens, observa-se que o próprio art. 67, §1º condiciona a restrição da exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo, estabelecendo o critério de 4% como parâmetro objetivo de “valor individual”. No caso, a Administração elegeu parcelas relevantes em nível de etapa/macroserviço, coerentes com a natureza do objeto (obra de habitação), sem demonstrar, no item 10.19, exigência de “atestados específicos” para cada subitem da planilha de maneira desconexa.

2.3.5. Nessa linha, não se identifica, no texto do item 10.19 do PB/TR (anexo do edital), violação direta ao art. 67, §1º, nem demonstração de restrição indevida à competitividade apta a impor retificação, especialmente porque a exigência se orienta por serviços de características semelhantes às parcelas indicadas como relevantes e por parâmetros previamente definidos no instrumento convocatório.

## **2.4. Conclusão jurídica sobre a impugnação**

2.4.1. À vista do exposto, entende esta Assessoria Jurídica que não assiste razão à impugnante, uma vez que o edital (por meio do item 10.19 do PB/TR) não exige atestado por item isolado, mas por parcelas tidas como relevantes, com referência expressa aos dispositivos legais pertinentes.

2.4.2. Assim, opina-se pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do Pedido de Impugnação, com a manutenção do edital.

## **3. CONCLUSÃO (PARECER)**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA:



**MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA**  
**PREFEITURA DE FLORESTA DO ARAGUAIA**

- a) pelo conhecimento da impugnação, por ser instrumento previsto na Lei nº 14.133/2021;
- b) no mérito, pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL do Pedido de Impugnação apresentado por BONNA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, mantendo-se íntegras as disposições do edital no tocante à Qualificação Técnica (item 10.19 do PB/TR);
- c) pelo prosseguimento regular do certame.

É o parecer.

Floresta do Araguaia/PA, aos dias 24 do mês de fevereiro de 2026.

**CHEUMO EUGÊNIO MENDES**

**OAB/PA 26.172-A**